



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2020

Institui normas sobre a permuta digital.

Autor: Deputado ENÉIAS REIS
Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.966/2020 foi proposto pelo Deputado Enéias Reis e dispõe sobre permuta digital. O projeto define regras para a realização de trocas entre pessoas naturais ou jurídicas mediadas por plataformas virtuais.

Quanto à sua tramitação, o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). O projeto não possui apensos.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, em 29/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Aureo Ribeiro, pela aprovação, com emenda e, em 19/06/2024, o parecer foi aprovado pelo colegiado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nesta Comissão de Comunicação, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O ambiente virtual tem alcançado cada vez mais espaço na sociedade brasileira. A digitalização da economia emula, com certas diferenças, especialmente mais eficiência, algumas relações já bastante conhecidas no mundo físico. A maioria dessas interações acontece sem que haja maiores regulamentações, mas algumas delas carecem de dispositivos legais para que possam se desenvolver com maior fluidez. Esse é o caso, por exemplo, da permuta digital, quando uma plataforma é utilizada para a troca de bens e serviços sem o uso de dinheiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

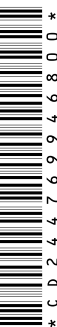
Deputado Federal MARANGONI

O projeto oferece definições e identifica o papel de cada um dos atores envolvidos, como os participantes e a plataforma de permuta digital utilizada para realização das transações. Com isso, fica mais claro o que esperar do comportamento de cada um desses atores, aumentando o grau de confiança entre eles, um dos maiores gargalos para a concretização de permutas no ambiente digital. Essas definições se fazem necessárias uma vez que a desmaterialização das interações dificulta a construção dessa confiança mútua, seja entre os próprios participantes ou mesmo entre o participante e a plataforma que intermedeia as transações. Desta forma, já adiantamos que somos favoráveis à ideia geral do projeto, mas temos algumas sugestões apresentadas a seguir.

Quanto aos debates anteriores, o projeto foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, onde recebeu uma emenda. Tal modificação visou a estabelecer que as plataformas não serão responsabilizadas pelos danos decorrentes da atuação de terceiros, salvo quando caracterizada relação de consumo, hipótese em que prevalecerá o sistema de responsabilidades previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Neste quesito, no entanto, entendemos que a redação proferida pela comissão anterior não é clara em separar dois tipos bastante distintos de relações existentes. A primeira dessas relações é a existente entre o participante e a plataforma, enquanto que a segunda vincula os participantes entre si. Entendemos que há uma relação de consumo entre a plataforma e seus participantes, mas, na outra relação, entre os participantes, não há envolvimento da plataforma.

É bem verdade que podem existir transações em que um participante é uma pessoa física e o outro é uma pessoa jurídica e, portanto, há certa assimetria entre eles. Contudo, a plataforma não atua aí na condição de fornecedor e não pode ser responsabilizada pela atuação de qualquer uma das partes. Essa é a mesma linha seguida pelo Marco Civil da Internet, o qual, em seu art. 19, estabelece que os provedores de aplicação, como as redes sociais, só podem ser responsabilizados pelo conteúdo gerado por terceiros caso não tomem providências após o recebimento de ordem judicial. Ou seja, é a materialização de um dos princípios que governam a internet, qual seja o da "inimputabilidade da rede". Se algum dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

usuários comete alguma ilegalidade utilizando-se da rede, ou seja, do meio de comunicação ou intermediação, a esse meio não podem ser imputadas responsabilidades sobre a infração. O mesmo ocorre com as plataformas de permuta. Como imputar responsabilidade a elas na condição de mero meio para interconexão de participantes?

Desta forma, no substitutivo, propomos que as plataformas sejam responsabilizadas somente por danos causados decorrentes de sua própria atuação, como falhas técnicas, omissões, informações incorretas, ausência de transparência ou qualquer outra conduta que afete a regularidade e a segurança das transações. Isto é, na relação entre os participantes, a plataforma deve ser responsabilizada somente se não atuar de acordo com suas responsabilidades legalmente instituídas ou caso atue em desacordo com as boas práticas de mercado.

Além dessa modificação, propomos algumas outras de natureza textual que, apesar de não alterarem significativamente o sentido da proposta, permeiam quase todo o texto. Por essa razão, redigimos um substitutivo a fim de proporcionar maior organicidade redacional.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.966, de 2020, e da Emenda nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor, ambos na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
Relator





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2020

Institui normas sobre a permuta digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a permuta digital.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - permuta digital: transação jurídica que consiste na troca de produtos, bens ou serviços entre partes contratantes por intermédio de plataformas digitais, sem a utilização de moeda corrente como meio de pagamento, configurando-se como contrato bilateral ou multilateral em que as partes se obrigam reciprocamente à entrega de prestações equivalentes ou distintas, respeitados os princípios da autonomia da vontade e do equilíbrio econômico-financeiro da relação;

II - plataforma de permuta digital: aplicação de internet, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que, de forma onerosa ou gratuita, disponibiliza aos participantes meios e instrumentos tecnológicos que viabilizam a realização de transações de permuta digital;

III - participante: pessoa natural ou jurídica que, mediante aceitação dos termos e condições de uso da plataforma de permuta digital, utiliza seus serviços;

IV - sistema de reputação: mecanismo de avaliação que permite a aferição da conduta, confiabilidade e desempenho dos participantes da plataforma de permuta digital, fundamentado nas transações efetivamente realizadas e nas interações entre as partes, visando a garantir a transparência, a confiança e a segurança nas relações jurídicas de permuta digital.

Art. 3º A aplicação desta Lei deve obedecer aos seguintes princípios fundamentais:

I - liberdade econômica e livre iniciativa, assegurando a autonomia dos participantes e das plataformas de permuta digital





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

para estabelecerem suas relações comerciais, respeitando os limites legais e contratuais estabelecidos;

II - defesa do consumidor e proteção de seus direitos, garantindo que os consumidores sejam tratados de forma justa e equitativa, em conformidade com as normas de proteção do consumidor nas transações de permuta digital;

III - transparência e clareza, de modo que as informações relativas às transações, termos de uso e políticas das plataformas de permuta digital sejam claras, acessíveis e compreensíveis, promovendo um ambiente de confiança e segurança jurídica;

IV - proteção de dados pessoais e privacidade, garantindo que o tratamento dos dados dos participantes ocorra em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), assegurando a inviolabilidade e confidencialidade das informações;

V - boa-fé objetiva, orientando as relações jurídicas decorrentes das transações de permuta digital, que devem ser pautadas por condutas leais, honestas e colaborativas, de modo a promover a confiança mútua entre as partes envolvidas;

VI - segurança jurídica e previsibilidade, assegurando a estabilidade e a confiabilidade das relações de permuta digital, proporcionando um ambiente seguro e previsível para os participantes e as plataformas.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - assegurar a legalidade e a legitimidade das operações de permuta digital;

II - assegurar a proteção dos direitos dos participantes, garantindo que seus interesses e direitos sejam devidamente protegidos nas transações de permuta digital;

III - promover a transparência e a clareza nas operações, fomentando a adoção de práticas transparentes e informativas nas plataformas de permuta digital que assegurem a compreensão pelos participantes das condições e os riscos envolvidos nas transações;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 10/10/2024 11:44:17.357 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 2966/2020

PRL n.1

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento de modelos de negócios no ambiente digital, estimulando o crescimento, a sustentabilidade e a diversificação de práticas de permuta digital.

Art. 5º Ao se tornarem participantes da plataforma de permuta digital, as pessoas naturais ou jurídicas assumem os direitos e obrigações decorrentes das transações realizadas, lhes sendo assegurados ao menos os seguintes direitos:

I - receber informações claras, precisas, e objetivas acerca do funcionamento da plataforma de permuta digital, bem como sobre os termos, condições e regras aplicáveis às transações, de modo a assegurar a transparência e previsibilidade nas relações contratuais;

II - ter garantida a proteção de seus dados pessoais e informações sensíveis, em estrita conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e outras normas de proteção à privacidade;

III - efetuar o resgate de pontos, créditos ou quaisquer benefícios acumulados de forma célere e desburocratizada, observados os prazos, critérios e condições estabelecidos pela plataforma e previamente divulgados aos participantes, garantindo-se a transparência no processo.

Art. 6º As plataformas de permuta digital devem:

I - atuar como facilitadoras e mediadoras das transações, sem interferir diretamente na formação da vontade das partes ou no conteúdo da transação;

II - adotar mecanismos de precificação que sejam justos, claros e transparentes, assegurando que os valores dos produtos e serviços disponibilizados reflitam critérios objetivos e verificáveis, evitando-se práticas abusivas ou que induzam o participante a erro;

III - manter sistemas de reputação que possibilitem a identificação, avaliação objetiva e imparcial dos participantes, de modo a assegurar a integridade, confiabilidade e transparência nas relações de permuta, respeitando o princípio da boa-fé objetiva;

IV - disponibilizar canais de atendimento ao usuário eficientes, acessíveis e de fácil utilização, destinados à resolução de



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244769946800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

dúvidas, reclamações, solicitações e conflitos, garantindo resposta tempestiva e adequada às demandas apresentadas pelos participantes;

V - adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais dos participantes contra acessos não autorizados, vazamentos, alterações e outras formas de tratamento indevido, nos termos da LGPD e demais normas aplicáveis;

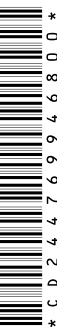
VI - disponibilizar mecanismos que permitam o desfazimento da permuta ou a resolução do contrato, nos casos de impossibilidade de entrega do produto ou serviço, ou quando houver descumprimento das obrigações por parte de um dos participantes, garantindo-se procedimentos eficazes e desburocratizados para a restituição dos valores ou pontos envolvidos.

Art. 7º As plataformas de permuta digital são solidariamente responsáveis por eventuais danos causados aos participantes, quando decorrentes de falhas técnicas, omissões, informações incorretas, ausência de transparência ou qualquer outra conduta que afete a regularidade e a segurança das transações.

Parágrafo único. A plataforma é isenta de responsabilização nos casos em que sua atuação se limitar a mera intermediação da transação e desde que sejam comprovadas a adoção de todas as medidas preventivas necessárias à garantia da segurança e à prevenção de condutas lesivas, conforme as melhores práticas de mercado e a legislação aplicável.

Art. 8º Os contratos de prestação de serviços, termos de uso, políticas de privacidade, regulamentos e condições de participação nas plataformas de permuta digital devem ser redigidos com clareza, objetividade e rigor técnico, disponibilizando-se tais informações de forma ostensiva, acessível e de fácil compreensão aos participantes, assegurando ampla publicidade.

Parágrafo único. Quaisquer alterações nos instrumentos de que trata o caput devem ser comunicadas aos participantes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, garantindo-lhes a oportunidade de manifestar concordância ou recusa, resguardando o direito à rescisão do contrato sem ônus caso discordem das mudanças e assegurado o resgate de que trata o inciso III do art. 5o.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Art. 9º As relações jurídicas decorrentes da permuta digital sujeitam-se, subsidiariamente, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e demais legislações pertinentes, prevalecendo as normas específicas desta Lei no âmbito das transações de permuta digital.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei é de competência dos órgãos de defesa do consumidor e das autoridades administrativas e judiciais competentes, que devem adotar as medidas cabíveis para assegurar sua efetividade e aplicar as sanções previstas na legislação em caso de descumprimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
Relator

